



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 198/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: "ESTABELECE o uso prioritário de lombadas nas vias públicas em frente às escolas, unidades de saúde e hospitais no âmbito do município de Manaus.".

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE
O USO PRIORITÁRIO DE LOMBADAS
NAS VIAS PÚBLICAS EM FRENTE ÀS
ESCOLAS, UNIDADES DE SAÚDE E
HOSPITAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MANAUS.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA
UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22,
XI, DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, cuja ementa é "ESTABELECE o uso prioritário de lombadas nas vias públicas em frente às escolas, unidades de saúde e hospitais no âmbito do município de Manaus.".

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura tem por finalidade permitir que o pedestre não necessite mudar o nível que se encontra. Isso irá facilitar a mobilidade de pessoas com necessidades especiais, restrições físicas, crianças e idosos, pois não mais será necessário descer ao nível da pista e depois retornar ao nível da calçada, e com isso trazer maior segurança em pontos onde são altos os índices de atropelamentos.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Deliberado em plenário no dia 05/08/2023.

Distribuído para parecer em 08/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

O projeto tem como finalidade dispor sobre o uso prioritário de lombadas e/ou faixas elevadas, nas vias públicas em frente às Escolas, Unidades de Saúde e Hospitais. A finalidade é permitir que o pedestre mantenha o nível da calçada, facilitando a mobilidade de pessoas com necessidades especiais, restrições físicas, crianças e idosos. Isso elimina a necessidade de descer ao nível da pista e depois subir novamente, aumentando a segurança em áreas com altos índices de atropelamentos.

Analizando o projeto, entendemos que a matéria tratada não versa sobre normas de predominante interesse local. De fato, as normas referentes ao uso prioritário de lombadas (ondulações transversais) são atinentes à trânsito e transporte, cuja competência para legislar é privativa da União Federal, nos exatos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre
XI - trânsito e transporte;*

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o órgão competente para legislar sobre a engenharia de lombadas (ondulações transversais) em vias públicas, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). De acordo com o artigo 94 do CTB, a instalação de ondulações transversais **depende de regulamentação específica do CONTRAN**, que define critérios técnicos para sua implementação. Qualquer tentativa de legislar sobre o tema por outros entes federativos, como estados ou municípios, fere o princípio da hierarquia normativa e pode ser contestada





PROCURADORIA LEGISLATIVA

judicialmente, conforme jurisprudência estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sobre o tema em específico, trazemos à baila a **Resolução CONTRAN nº 600 de 24/05/2016** – “que estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.” Aprofundando à análise, importa destacar o que prevê os artigos 3º, 5º e 6º, **no qual determina detalhadamente** as diretrizes para a construção de lombadas (ondulações transversais), especificando as dimensões e o formato que devem ser seguidos, garantindo a segurança e a funcionalidade. Veja-se:

Art. 3º A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do ANEXO II da presente Resolução.

I – Ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:

- a) Rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;*
- b) Via urbana coletora;*
- c) Via urbana local.*

II – Ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inciso I, letra “a”, e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos





PROCURADORIA LEGISLATIVA

nesta Resolução

Art. 5º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:

- I - Em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;*
- II - Em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;*
- III- Ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;*
- IV – Pavimento em bom estado de conservação;*
- V – Ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;*
- VI – Ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.*

Parágrafo único – A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no art. 1º.

Art. 6º A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I – Placa com o sinal R-19 - “Velocidade Máxima Permitida”, regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;

II – Placa com o sinal de advertência A-18 - “Saliência ou Lombada”, antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro





PROCURADORIA LEGISLATIVA

de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

III – Placa com o sinal de advertência A-18 – “Saliência ou Lombada” com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

IV - Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

§ 1º. Quando houver redução da velocidade regulamentada na aproximação da ondulação transversal, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Desta forma, a competência para legislar sobre a forma de construção das lombadas (ondulações transversais) é exclusivamente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), conforme estabelece o artigo 94 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O CONTRAN, como órgão normativo máximo, é responsável por definir os padrões técnicos e regulamentares para a implementação dessas estruturas, assegurando a uniformidade e a segurança em sua aplicação nas vias públicas.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em rápida análise, em que pese a competência do Município para supplementar lei federal, no que couber, ratifica-se o entendimento de que tal matéria escapa do assunto de predominância de interesse local, devendo ser tratada em seara nacional.

Dessa forma, entende-se que a proposta ultrapassa os limites de interesse local, pois adentra em matéria legislativa da União, conforme art. 22, XI, da Constituição Federal.

Sendo assim, vislumbra-se óbice à tramitação do projeto de lei *sub examine*.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por adentrar matéria de competência privativa da União, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 198/2024.

É o parecer.

Manaus, 15 de agosto de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





Documento 2024.10000.10032.9.046181

Data 28/08/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.046181

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 28/08/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Proc. Geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 198/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: "ESTABELECE o uso prioritário de lombadas nas vias públicas em frente às escolas, unidades de saúde e hospitais no âmbito do município de Manaus. ".

INTERESSADO: 2^a CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046181

Data 28/08/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.046181

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 29/08/2024

Destino

Unidade 2^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

